

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogadas as disposições do decreto n.º 12:796, de 10 de Dezembro de 1926, e as disposições do artigo 1.º do decreto n.º 5:591 (rectificado), de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:507

Considerando que o artigo 176.º do regulamento do serviço de saúde naval estabelece o programa dos conhecimentos que são necessários aos ajudantes de enfermeiros para o bom desempenho da sua profissão, e o decreto n.º 6:010, de 2 de Agosto de 1919, o programa das habilitações literárias a que os mesmos ajudantes devem satisfazer;

Considerando que é de toda a conveniência que os dois programas sejam reunidos num só diploma, com as alterações que a prática aconselha, de modo que os ajudantes de enfermeiros satisfaçam cabalmente às exigências actuais do serviço de enfermagem; e

Tornando-se necessário a criação de uma escola, que se denominará Escola Profissional de Enfermagem Naval, onde sejam ministrados os respectivos cursos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Hospital da Marinha a Escola Profissional de Enfermagem Naval, destinada à habilitação do pessoal de enfermagem da armada.

Art. 2.º O ensino da Escola de Enfermagem Naval compreenderá as seguintes matérias ou disciplinas:

- 1.º Noções da língua portuguesa, história, geografia, aritmética e ciências físico-naturais;
- 2.º Elementos de anatomia, fisiologia e enfermagem geral;
- 3.º Noções de bacteriologia, parasitologia e higiene. Enfermagem médica;
- 4.º Enfermagem cirúrgica;
- 5.º Enfermagem e assistência operatórias;
- 6.º Enfermagem e assistência de especialidades;
- 7.º Farmacologia e farmacotecnia;
- 8.º Serviço de saúde a bordo e em campanha.

Art. 3.º As matérias ou disciplinas de que trata o artigo 2.º constituirão três cursos, a saber: curso prepa-

ratório, curso profissional e curso complementar da classe dos sargentos, e serão ministrados em seis semestres pela forma seguinte:

1.º Semestre—1.ª parte da 1.ª disciplina:

Curso de sargentos enfermeiros, estabelecido pelo decreto n.º 6:010, de 7 de Agosto de 1919.

2.º Semestre:

Elementos de anatomia e fisiologia.
Noções de bacteriologia, parasitologia e higiene.
Enfermagem cirúrgica, 1.ª parte.

3.º Semestre:

Farmacologia e farmacotecnia, 1.ª parte.
Assistência e enfermagem operatória.
Prática de estomatologia.

4.º Semestre:

Enfermagem geral.
Enfermagem médica.
Enfermagem cirúrgica, 2.ª parte.

5.º Semestre:

Farmacotecnia, 2.ª parte.
Serviços de saúde a bordo e em campanha.
Assistência e enfermagem em urologia.

6.º Semestre—2.ª parte da 1.ª disciplina:.

Curso de sargentos, a que se refere o artigo 3.º, 1.º semestre.

Art. 4.º Para a regência das disciplinas do artigo 2.º transitarão os actuais professores do curso de enfermeiros e prática odontológica, competindo a regência da 5.ª disciplina ao encarregado de operações do Hospital da Marinha.

Art. 5.º O director da Escola será o director do Hospital da Marinha. O director constituirá com os professores o conselho escolar, cabendo a este a organização dos programas e cursos, distribuição das lições e dos horários.

Art. 6.º Como auxiliar da secretaria e do arquivo da Escola será nomeado um oficial auxiliar de saúde naval.

Art. 7.º O director, ouvido o conselho escolar, proporá as disposições regulamentares a que deve obedecer a execução deste decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 16:508

Considerando que alguns indivíduos requerem nos termos da lei para estabelecerem depósitos de lagostas e lavagantes e depois de todas as formalidades do processo desistem, ou deixam caducar o pedido por não lhes convir, inutilizando tempo e trabalho aos funcionários do Estado sem nenhum proveito para este;